



Registro: 2025.0000437359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001032-36.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOÃO CORDEIRO DA SILVA NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64447

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001032-36.2025.8.26.0496

Comarca: RIBEIRÃO PRETO - (Processo nº 0001032-36.2025.8.26.0496)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 6ª RAJ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: João Cordeiro da Silva Neto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO – APROVAÇÃO NO ENEM E NO ENCCEJA – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A REMIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA APROVAÇÃO NOS EXAMES NACIONAIS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTUDO EFETIVO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 126 DA LEP E RESOLUÇÃO Nº 391/2021 DO CNJ – INTERPRETAÇÃO QUE DEVE BUSCAR HARMONIA COM OUTROS DISPOSITIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por JOÃO CORDEIRO DA SILVA NETO, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR6 da comarca de RIBEIRÃO PRETO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. José Roberto Bernardi Liberal*, nos autos da Execução nº 7002512-29.2013.8.26.0405, que indeferiu o pedido de remição pela participação no “ENEM-2024” e aprovação no “ENCCEJA-2024” (fls. 12/13).

O agravante incorreu nos arts. 180, 273 e 288,

todos do Código Penal.

Almeja o deferimento de remição de pena pela aprovação e alcance das notas exigidas no ENEM e no ENCCEJA (fls. 01/11).

Apresentada a contraminuta (fls. 16/18), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 19, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes, pelo desprovimento do recurso (fls. 32/35).

É o relatório.

O reclamo defensivo não suporta acolhida.

RODRIGO expia pena no total de 19 (dezenove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com TCP previsto para 16/04/2031.

Teve indeferido o pedido de remição de penas pela aprovação parcial no *Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2024* e aprovação no *Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA 2024*.

Pois bem.

Agiu com o costumeiro acerto a MM. Juíza *a quo*.

Com efeito, não há nos autos atestado de frequência escolar que comprove a carga horária de atividades de estudo desenvolvidas pelo agravante para prestar as referidas provas.

É cediço que o Instituto da Remição, previsto no artigo 126 e ss. da LEP, que dá por cumprida parte da pena através de trabalho ou estudo, tem como escopo o incentivo à boa conduta carcerária, além de ser um facilitador à ressocialização do condenado.

Também não se desconhece que, muito embora

não tenha caráter vinculante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça apresenta posicionamento no sentido de se aplicar o disposto na Recomendação nº 44/2013, com nova redação dada pela Resolução 391/2001 do CNJ, que em seu artigo 3º dispõe:

“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

Ocorre que, no caso, a interpretação literal não é melhor caminho, pois poderá conduzir a situações injustas, não razoáveis e desproporcionais, pois outros sentenciados, muitos até analfabetos, necessitarão despender esforço muito maior para conseguir a aprovação no mesmo exame e, obterão, ao final, o mesmo tempo remido.

Por isso, a melhor interpretação para o dispositivo supracitado exige a conjugação com outros

dispositivos da Lei de Execução Penal, exigindo-se um mínimo de controle sobre as horas despendidas pelo sentenciado e destinadas ao estudo, quando não inserido nas atividades regulares do estabelecimento prisional.

Segundo determinação disposta no artigo 129 da LEP, a autoridade administrativa encaminhará mensalmente cópia do registro dos dias e das horas de frequência para instruir o pedido de remição de todos os condenados que estiverem trabalhando ou estudando.

Portanto, o próprio texto deixa claro que a atividade de estudo que pode ensejar a remição, depende de **frequência escolar** (Júlio Fabbrini Mirabete e Renato Fabbrini Mirabete, Execução Penal, Editora Atlas, 12ª Edição, página 574).

Sendo assim, a remição da pena pela realização de estudo, demanda um controle mínimo para seu reconhecimento, o que deve ser feito pelo estabelecimento prisional, com intuito de evitar a facilitação de fraudes ou inadvertida concessão do benefício.

Observa-se que não há comprovação da quantidade de horas de estudo despendidas pelo reeducando juntamente com o certificado apresentado. Ausente, assim, demonstração de efetiva dedicação aos estudos durante o cumprimento da pena.

Nesse sentido há precedentes desta E. Corte Bandeirante:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA. AGRAVO DESPROVIDO. Caso em Exame Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de remição de

pena pela aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). [...] O artigo 126, § 1º, inciso I, da LEP, exige comprovação de horas de estudo para remição de pena, o que não foi demonstrado pelo agravante.

4. A Resolução CNJ nº 391/2021 não tem força de lei e não dispensa a comprovação do período de estudo efetivo, sendo necessário o cumprimento dos requisitos legais para concessão da remição. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001276-84.2025.8.26.0521, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO, Julgado em 24/03/2025).

“Agravo. Indeferimento de pedido de remição de penas decorrente de aprovação no ENCCEJA. Inconformismo defensivo. Não acolhimento. Recomendação nº 391/21 do CNJ que não tem efeito vinculante quanto aos demais órgãos jurisdicionais. Agravante que, ademais, não comprovou frequência a curso ou a existência de período de estudo, ainda que por conta própria. Precedentes. Recurso não provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007925-77.2024.8.26.0496, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO, Julgado em 26/02/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição pelo estudo. Aprovação no ENEM. Impossibilidade. Ensino médio concluído pela sentenciada anteriormente à execução da pena. Ausência de comprovação de dedicação aos estudos durante o cumprimento da sanção. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004804-23.2024.8.26.0502, Relator Desembargador FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, Julgado em 23/01/2025).

“Agravo em execução. Remição de penas.

Aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Não cabimento. Ausência de comprovação de efetivo estudo e frequência escolar durante o cumprimento de pena. Ausência de amparo legal. Ensino médio concluído anteriormente à realização do exame. Não provimento ao recurso” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004116-07.2024.8.26.0520, Relator Desembargador ZORZI ROCHA, Julgado em 16/01/2025).

De mais a mais, pontue-se que o agravante não atingiu a nota mínima exigida em *todas* as disciplinas avaliadas no ENEM e, portanto, não obteve aprovação, conforme a previsão contida na Resolução nº 391/2021 do CNJ, a qual não faz menção à aprovação parcial, como ocorreu no caso.

Destarte, impossível o deferimento da remição pretendida pela simples aprovação ou participação nos exames, como acima explanado.

Nenhum reparo deve ser feito, portanto, na r. decisão atacada, que subsiste por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator